

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA  
PUBLICA MUNICIPAL DO JUÍZO DE BELMONTE/BA.

**ALICERCE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E LOCADORA EIRELI**

- **EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.338.596/0001-01, com sede à Avenida Ivan de Almeida Moura, número 261-b, cep: 45.820-000, Dinah Borges, Eunápolis  
□ BA pôr intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, *ut* instrumento de mandato incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 1.533/51 c/c art. 5º, inciso LXIX do Pergaminho Constitucional, impetrar, como de fato impetra,

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor do Prefeito Municipal de Belmonte/BA, Sr. **CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA**, brasileiro, casado, administrador e do presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Belmonte/BA, Sr. **UBIRACY**

**MARQUES DE SOUZA**, ambos podendo ser notificados para prestarem informações na Prefeitura Municipal, sito a Avenida Riomar, S/Nº - Centro □Belmonte - Bahia, Telefone: (73) 3287-2561, e-mail: licitacaobelmonte2017@outlook.com, tendo a aduzir na melhor forma de Direito o que abaixo segue para ao final ver satisfeito a sua pretensão.

## **I - DA SÍNTESE FÁTICA**

O município de Belmonte, através da dispensa N°. 002/2021, contratou a empresa **Magnata Transportes Ltda.**, com o objetivo de contratação de empresa para coleta, varrição e destinação de resíduos em aterro sanitário, bem como para movimentação e compactação do mesmo, fixando o prazo de vigência do contrato em 90 (noventa) dias, iniciando-se em 04 de janeiro de 2021, já com indícios de irregularidades, vide matérias em anexo 10.

Neste interim, no dia 25 de fevereiro de 2021, foi publicado o certame de número 001/2021, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de Empresa para locação de máquinas, equipamentos e veículos para apoio aos serviços de limpeza urbana no município de Belmonte-BA, com data para abertura para o dia 09 de março de 2021 às 08:30.

Logo, com a abertura do pregão eletrônico 001/2021, após disputa de preços entre nove empresas, seguindo com todas as fases e atos do certame, no dia 16 de março de 2021, sagrou-se como empresa arrematante a empresa Alicerce Construtora, com o valor **anual/R\$ 2.019.000,00 (...)** mês/R\$ 168.250,00 (...), **tendo sido declarada vencedora no dia 18 de março de 2021, bem como no mesmo dia adjudicado**, obedecendo todos os regramentos legais acerca da matéria, vide extrato de participação em anexo documento 9.1.

**Histórico da análise das propostas e lances** ▼

Data/Hora	16/03/2021 16:32:25:855 - Arrematado
Data/Hora	18/03/2021 10:06:30:438 - Declarado vencedor
Data/Hora	18/03/2021 10:55:20:487 - Adjudicado
Fornecedor	ALICERCE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E LOCADORA EIRE
Contratado	R\$ 2.019.000,00

Todavia, mesmo com o curso do processo licitatório estando em fase final para homologação e assinatura de contrato, no dia 31 de março de 2021 o município de Belmonte/BA **ADITIVOU** o contrato emergencial com a empresa **Magnata transportes**, contrato este estendido com vigência prevista para o dia 30/06/2021, ou seja, sem qualquer base legal, visto que o processo licitatório 001/2021 já estava em fase de contratação, vide documentos em anexo 11.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE N°004/2021, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELMONTE, E A EMPRESA, MAGNATA TRANSPORTES LTDA, EM 31 DE MARÇO DE 2021.

Assim, **devido a desídia da administração pública, o presente certame 001/2021 nunca foi homologado**, mesmo após procedimento regular da licitação, com a empresa impetrante tendo se sagrado vencedora, bem como tendo apresentado todos os documentos para a homologação.

Ademais, confiando na seriedade da administração municipal, a empresa Impetrante, ainda à espera de ser chamada, fora surpreendida pelo ato coator dos Impetrados, visto que, no dia 10/06/2021, o prefeito municipal, acolhendo o parecer do presidente da comissão de licitação, revogou o pregão eletrônico 001/2021, vide documento em anexo 8. Entretanto, ato este desprovido de base legal, pois vejamos:

Como pretexto para embasamento do ato de revogação foram lançados os seguintes argumentos totalmente inconcebíveis:

Diante disso, é possível concluir que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, uma vez que o objeto do processo licitatório em comento é a contratação de empresa para locação de máquinas e equipamentos e veículos para apoio aos serviços de limpeza urbana no município de Belmonte/BA. Tal procedimento se deu dessa forma tendo em vista o momento oportuno e conveniente do município, a princípio, em realizar um processo seletivo para a contratação temporária de servidores para a realização direta do serviço de limpeza pública.

Assim, a contratação de pessoal para prestação de serviços de mão de obra seria feita de forma direta por meio de processo seletivo.

Ocorre que, diante das dificuldades levantadas para a realização do processo seletivo de pessoal, fato posterior ao processo licitatório em tela, bem como as vedações trazidas pela Lei 173/2020 para essas contratações, se tornou conveniente e oportuno para a Administração pública a realização de novo procedimento licitatório que tenha como objeto os aluguéis de máquinas e a terceirização de pessoal para consecução do serviço de mão de obra.

Além disso, cumpre destacar que tal medida é de total interesse da Administração Pública uma vez que será mais econômico aos cofres públicos.

Assim, em análise ao contido no presente processo administrativo licitatório, não resta outra alternativa, senão sua REVOGAÇÃO.

**Note, Excelência, que um dos fatos para a revogação do procedimento licitatório 001/2021 seria suposto fato superveniente, ocorrido pela dificuldade de realização de processo seletivo para contratação de pessoal. Todavia, já se passaram mais 05 (cinco) MESES DA NOVA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, bem como aproximadamente 03 (três) meses da finalização do processo licitatório 001/2021, não sendo legal a justificativa ora lançada pelos Impetrados.**

Igualmente, somente a título exemplificativo, a prefeitura de Eunápolis/BA, cidade com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, realizou processo seletivo no curso do prazo de 08 dias corridos, vejamos documento em anexo 7. **Assim, como pode o município de Belmonte-BA, mesmo após a adjudicação do processo 001/2021, no dia 18 de março, não ter conseguido realizar um processo seletivo para contratação de pessoal para limpeza pública? Ou seja, aproximadamente 90 (noventa) dias até a revogação do certame! (grifo nosso)**

Essa justificativa de fato superveniente por impossibilidade de realizar processo seletivo de pessoal não deve prosperar, posto que **a municipalidade em momento algum demonstrou a tentativa de realizar o processo seletivo, não tendo publicado ato algum nesse sentido, utilizando tal argumento somente para revogar o pregão eletrônico legítimo e vencido pela empresa Impetrante, por razões obscuras! (grifo nosso)**

Ato seguinte, o outro argumento seria a vedação legal imposta pela LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O artigo 1° da Lei 173/2020 estabelece que:

Art. 1° Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente **para o exercício financeiro de 2020**, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Referida lei em seu artigo 7° prevê que:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 21. É nulo de pleno direito:**

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

Neste passo, importante destacar que existem dois momentos desta lei complementar: 1º) Ela restringe seus atos ao exercício financeiro de 2020, sendo que a revogação **trata de ato realizado pela administração no exercício financeiro de 2021** e; 2º) seriam nulos atos que aumentem despesas com pessoal, **não sendo o caso, visto que a despesa já era prevista, bem como trata-se de um serviço essencial.**

Outrossim, conforme contrato de dispensa de licitação e, posteriormente, o aditivo celebrado entre o Município de Belmonte e a empresa Magnata Transportes, o mesmo incluí mão de obra na execução dos serviços **"Com o objetivo de contratação de empresa para coleta, varrição e destinação a de resíduos em aterro sanitário bem como a movimentação e compactação do mesmo"**, ou seja, despesa já prevista, bem como trata-se de serviço essencial, não tendo a aludida legislação vedação para que o Município de Belmonte-BA contrate através de processo seletivo servidores para esse fim.

Desta forma, estamos diante de um dilema, qual seja: **como poderia haver aumento de despesa se o município já estava pagando mão de obra há cinco meses, isso não seria o caso de aumento de despesa e, sim de continuidade de despesas pagas, o que não implicaria em impossibilidade de realização de processo seletivo em apreço. Ou, deveras ser outro o interesse do município não ter ao menos tentado realizar a contratação da mão de obra para um serviço essencial? (grifo nosso)**

Neste diapasão, para maior espanto, após o ato coator que fora publicado no dia 10-06-2021 "revogação de pregão eletrônico 001/2021", no dia seguinte foi publicado edital para a realização do **Pregão Eletrônico N°013/2021**, objetivando: **A Contratação de Empresa para FORNECIMENTO DE PESSOAL e equipamentos para auxílio das atividades de limpeza Pública do Município de Belmonte/BA**, por meio do site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), Tipo: Menor Preço Global. Sessão de Abertura das propostas: 23 de junho de 2021, às 08:00 horas, vide documentos em anexo 3.2.

Frise-se, Excelência, que inobstante a inoperância da administração pública em não conseguir realizar um processo seletivo durante os 05 primeiros meses de governo, ou seja, que duraria no máximo 7 (sete) dias, revogou uma licitação e publicou outra nos moldes do contrato de dispensa que perdurou até o dia 30/06/2021, tendo a despesa com pessoal com um **valor de referência praticamente o dobro do já exercido no contrato emergencial pela empresa Magnata**, qual seja **Mês/R\$ 398.000,00 (...)** para **Mês/R\$ 583.045,23 (...)**.

Logo, Excelência, impende destacar a economia que a municipalidade tem com a contratação e homologação da licitação 001/2021, visto que fora arrematada pela empresa Alicerce pelo valor mensal de R\$ 168.250,00 (...), se comparado com o preço de referência da nova licitação 013/2021, chegamos a uma diferença a ser licitada com gasto de pessoal no importe de **R\$ 414.795,23 (...)**.

**Ou seja, levando-se em consideração que todo maquinário já estaria contratado pelo pregão eletrônico 001/2021, o município teria um gasto com pessoal capaz de contratar pelo salário mínimo o total de aproximadamente 377 garis! Ademais, em pesquisa encontramos um comunicado da**

**Prefeitura de Belmonte informando o pagamento da folha de pagamento de toda a limpeza pública no importe de R\$ 160.149,23 (...), já com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, vide matéria em anexo item 10.3.**

**Apesar de todo exposto, os atos coatores não param por aí Excelência, pois vejamos:**

Aberta a nova sessão, no dia 23/06/2021, tendo como fase inicial desta modalidade licitatória a coleta dos preços, restou desclassificada a empresa impetrante, bem como mais 8 (oito) empresas, de um total de 11 (onze), todas por não ter apresentado a declaração constante no item 5.6 e 5.11 do edital. **Ou seja, o edital fora totalmente alterado em comparação do anterior!**

Todavia, foi dado seguimento ao certame sem ter oportunizado tanto a empresa ora impetrante, bem como as demais, o direito de ampla defesa e recurso, tendo o sistema sido fechado de forma totalmente arbitrária, sem qualquer campo de comunicação ou mensagem com esta r. comissão de licitação, conforme faz prova através do e-mail enviado no mesmo anexo 4, a impetrante informou os problemas ocorridos na licitação, bem como a ausência ao devido processo legal e ao contraditório, pugnando por recurso, o que fora feito no dia 28 de junho de 2021.

Sem qualquer manifestação no sistema até o presente momento, fora dado seguimento ao certame, com abertura da fase de lances, sendo classificada a empresa MASSETE e LUZ, tendo a empresa MASSETE como arrematante, sendo oportunizada o ajuste da proposta, fechando no importe mensal o valor de R\$ 490.416,66 (...), vide anexo 6. Logo, em nova comparação, conforme dito acima, **levando em consideração que todo maquinário já estaria contratado pelo valor mensal de R\$**

**168.250,00 (...)**, chegamos a uma **DIFERENÇA ALARMANTE** a ser gasto com pessoal no importe de **R\$ 322.166,66 (...)**, quase o dobro do valor licitado pela gestão anterior pago em dezembro de 2020, vide matéria em anexo 10.3.

Assim, resta provado a tentativa da administração municipal em beneficiar a empresa detentora do contrato emergencial, não tendo oportunizado qualquer meio de defesa para a empresa Recorrente e as demais licitantes.

Outrossim, com o protocolo do recurso administrativo e diante de todas as arbitrariedades ocorridas no certame licitatório, o procedimento ficou paralisado entre o dia 23/06/2021 a 06/07/2021, ou seja, Excelência, sem qualquer manifestação formal por parte dos Impetrados, o que nos leva a crer que estariam à procura de mais uma solução arbitrária para beneficiar terceiros.

**Por fim, como forma de comprovação de todas as irregularidades aqui elencadas, no dia 08/07/2021 foi publicado pela municipalidade, ato do primeiro Impetrado, acatando o parecer do segundo Impetrado, que resolveu anular o pregão eletrônico 013/2021, por supostos erros no certame.**

Por derradeiro, encontra-se o Município de Belmonte sem qualquer meio para coleta de lixo, visto que conforme já mencionado, o termo aditivo entre a municipalidade a empresa prestadora do serviço via dispensa de licitação encerrou-se em 30/06/2021, **não sendo admitido um novo termo de contratação por meio de dispensa.**

Logo, verifica-se aqui uma sequência de erros realizados pela municipalidade **que está acarretando a perpetuação de uma empresa na prestação de serviços**, de modo

temerário e até mesmo obscuro, posto que em sete meses de administração não se realizou um processo seletivo para contratação de pessoal, tendo revogado de forma tendenciosa o pregão eletrônico 001/2021, sendo que para uma contratação de pessoal por meio de processo seletivo duraria no máximo uma média de 07 (sete) dias, estando o município sem os seus serviços executados de forma legal por ato coator dos Impetrados, fato este que deve ser levado em consideração por este Douto Juízo!

Em suma são os fatos.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS**

É coeso o entendimento doutrinário e jurisprudencial no acatamento do *mandamus*, quando demonstrado de forma inequívoca que a impetração tem por escopo a defesa do direito líquido e certo do impetrante (**regulamente vencedor do certame pregão eletrônico 001/2021 realizado no dia 09-03-2021**), violado pela autoridade coatora (**revogação do certame pregão eletrônico 001/2021 no dia 10-06-2021**), por sua ação ou omissão, contrariando os ditames legais.

Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam”

Como é sabido, o mandado de segurança vem fazendo parte do ordenamento normativo brasileiro, como garantia constitucional, desde a Constituição da República de 1934, conforme disposição contida em seu art. 113, inciso 33, ao dizer textualmente que **“dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado e violado pôr ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”**.

A última Carta Magna, outubro de 1988, mantém a garantia constitucional no art. 5º, inciso LXIX, quando manifesta que **“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado pôr habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”**.

O dispositivo enfocado, demonstra de forma evidente que o mandado de segurança tem figurado como *remédio constitucional* hábil à defesa dos direitos individuais ou coletivos frente ao Estado, desde que imbuídos dos atributos de liquidez e certeza do direito, violado ou ameaçado por ato de quem revista as qualidades de autoridade pública.

Com muita propriedade e sapiência o saudoso doutrinador **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua conceituada obra *Mandado de Segurança, 21ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 35*, define o sustentáculo do mandado de segurança no seguinte sentido:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

### III - DO MÉRITO DA CAUSA

#### **VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Os Impetrados revogaram a licitação pregão eletrônico 001/2021 com o argumento de fato superveniente e impossibilidade de realizar processo seletivo. Desde a revogação do pregão eletrônico 001/2021, até a anulação do pregão eletrônico 013/2021, transcorreram quase 30 dias.

Com a revogação/anulação dos certames pregão eletrônico 001/2021 e 013/2021, só existe uma empresa vencedora em ambos os casos, que seria a empresa que presta serviço a municipalidade que está com contrato de dispensa de licitação vencido desde 30/06/2021 e que continua prestando

serviços à municipalidade, não se sabendo a que título isso ocorre.

Diante do atropelo ocasionado pela sequência de atos decisórios equivocados, devemos nos atentar ao fato de que a **impetrante venceu o certame pregão eletrônico 001/2021, realizado na melhor forma de direito e interesses do município e que foi revogado sobre falsos argumentos de aumento de despesas e impossibilidade de realização de processo seletivo.**

Ao revogar erroneamente o pregão eletrônico 001/2021, a municipalidade retirou do impetrante o **direito de prestar o serviço na modalidade menor preço global** com eficiência e moralidade.

É certo que a população do município de Belmonte não pode ser penalizada pelo atropelo das decisões administrativas desta forma, deve o Estado Juiz corrigir os equívocos da administração pública.

Uma nova publicação de pregão eletrônico gerará mais prejuízos a municipalidade, diante da demora e prazos a serem respeitados em um certame, bem como pela possibilidade ilegal de existir mais um novo termo aditivo com a empresa detentora do contrato emergencial, o que não pode ser admitido na forma da lei.

Nesse interim, requer-se a impetrante seja revogado o ato administrativo que revogou arbitrariamente o **pregão eletrônico 001/2021** determinando que seja homologado o certame, visto que já adjudicado, da qual a impetrante foi vencedora, (cujo **objeto é a Contratação de Empresa para locação de máquinas, equipamentos e veículos para apoio aos serviços de limpeza urbana no município de Belmonte-BA.**) visto

que este está em consonância às normas e regras que norteiam a administração pública, menor preço e atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório em apreço..

Em ato contínuo, seja a administração pública intimada para realizar os atos administrativos para a contratação visando apenas Contratação de Empresa para fornecimento de pessoal, seja por processo seletivo, seja por licitação. O que não pode Excelência, data vênua, é **permitir que a empresa impetrante tenha seu direito líquido e certo expurgado, somente para a administração pública beneficiar terceiros! (grifo nosso)**

Logo, e por decorrência, não pode prevalecer este fundamento como razão de revogação do pregão eletrônico 001/2021, **pela absoluta ausência de base legal**, o que fere o direito líquido e certo da impetrante, **bem como os preços praticados no certame 013/2021 ou outro que porventura venha a ser publicado, somente acarretaria um prejuízo incalculável ao Erário Municipal!**

O certo é, nobre julgador, que a empresa Impetrante busca com a presente ação mandamental, única e exclusivamente, a garantia de ter o seu direito assegurado, qual seja: ter a sua contratação para locação de máquinas, equipamentos e veículos para apoio aos serviços de limpeza urbana no município de Belmonte-BA, visto que seu direito líquido e certo foi violado pelo impetrado, ao revogar o pregão eletrônico 001/2021.

**IV - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

***PERICULUM IN MORA / FUMUS BONIS JURIS***

O doutrinador administrativista *CRETELLA JÚNIOR*<sup>1</sup> visualiza a liminar no mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele: **“Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto-executoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, enérgica (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira”**.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, **a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial - *fumus boni juris*** □ aqui consubstanciado na disposição legal supra citada e **a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante - *periculum in mora***.

Destarte, o ato ilegal praticado pelos Impetrados, quando revoga o pregão eletrônico 001/2021 sem fundamento algum sobre a alegação de aumento de despesas (**fato inverídico, posto que a despesa já existia desde janeiro de 2021, bem como pelo novo certame o valor sofreu um aumento absurdo**), com isso, o princípio do julgamento objetivo, inserido no texto do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, evidencia um dano irreparável e de difícil reparação, pois, **em caso de omissão deste juízo estará permitindo a contratação de empresa sem concorrência e *ad eternum*, pois, o contrato da prestadora venceu e a administração pública estará contratando sem o devido processo legal**.

<sup>1</sup> *Comentários à lei do mandado de segurança, pág. 188*

Conforme realçado por *HELY LOPES MEIRELLES*<sup>2</sup>,

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Partindo dessa premissa e demonstrado satisfatoriamente a presença do *fumus bonis jûris* e o *periculum in mora*, atendido assim os pressupostos da impetração, vale dizer, **a existência de violação a direito líquido e certo da Impetrante, URGE CONCEDER LIMINAR inaudita altera pars, para seja revogado o ato administrativo que revogou arbitrariamente o pregão eletrônico 001/2021, determinando que seja homologado o certame da qual a impetrante foi vencedora, (cujo objeto é a Contratação de Empresa para locação de máquinas, equipamentos e veículos para apoio aos serviços de limpeza urbana no município de Belmonte-BA.),** podendo o ato impugnado resultar na ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Destarte, entendendo Vossa Excelência correto conceder a Medida Liminar ora pleiteada, requer a empresa Impetrante que seja notificado imediatamente à autoridade coatora, via e-mail: *licitacaobelmonte2017@outlook.com*, a

---

<sup>2</sup> *Mandado de Segurança, 21ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 47*

respeito da revogação do ato de revogação do pregão eletrônico 001/2021.

**V - DOS PEDIDOS**

Diante do aduzido nesta exordial, a Impetrante requer a Vossa Excelência, pela ordem:

**1. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA:**

- a)** *Inaudita Altera Pars*, seja revogado o ato administrativo que revogou arbitrariamente o pregão eletrônico 001/2021 determinando que seja homologado e adjudicado o certame da qual a impetrante foi vencedora, convocando, assim, a empresa Impetrante para assinatura do contrato e fornecimentos dos bens licitados para imediata execução do objeto e;
- b)** Seja impedido o Município de Belmonte-BA para realizar novo ato licitatório para os fins contidos no certame 001/2021. Sendo que, caso já tenha sido publicado, seja cancelado, procedendo com o cumprimento da alínea a deste pedido.

- 2.** A notificação das autoridades apontadas coatoras, que poderão ser encontradas na sede do Município de Belmonte/BA, cujo endereço é sito a Avenida Riomar, S/Nº - Centro □Belmonte - Bahia, Telefone: (73) 3287-2561, e-mail: [licitacaobelmonte2017@outlook.com](mailto:licitacaobelmonte2017@outlook.com), para que, no prazo legal, prestem as informações necessárias e que detiverem para final esclarecimento do pleito;

3. A concessão, ao final, da Segurança pedida, confirmando a liminar que venha a ser antecipada para:

4. seja revogado o ato administrativo que revogou arbitrariamente o pregão eletrônico 001/2021 convalidando a homologação e adjudicação do certame Pregão Eletrônico 001/2021, em favor da empresa Impetrante, tornando o ato de contratação definitivo, para todos os fins de direito.

Por derradeiro, requer a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, dando a presente, para efeitos meramente fiscal, a importância de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 12 de julho de 2021.

**ALEX ORNELAS**  
OAB/BA 25.103

**ALLAN BRANDÃO**  
OAB/BA 50.098